



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

## **Parecer**

**Proposta alterada de:**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão;**

**DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa Quadro de Investigação e Inovação;**

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional, REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.**

**[COM(2020) 459]**

---



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA**

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 1 de março de 2016, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu Proposta alterada de: REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa — Programa Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho [COM(2020)459].

Atento o seu objeto, a presente iniciativa foi enviada à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, à Comissão de Educação Ciência, Juventude e Desporto e, à Comissão de Agricultura e Mar que a analisaram e aprovaram os



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

---

respetivos Relatórios que aqui se anexam, fazendo parte integrante do presente Parecer.

#### PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A iniciativa, ora em apreço, propõe um conjunto de alterações específicas nas seguintes propostas da Comissão COM (2018) 392, COM (2018) 435, COM (2018) 436 e COM (2018) 460.
2. As alterações propostas decorrem da necessidade da União Europeia dar resposta às brutais consequências da crise pandémica COVID 19 e ao seu impacto fortíssimo impacto socioeconómico em toda a União. Tal situação exige medidas excecionais e uma abordagem coerente e unificada nível europeu.
3. Nesse sentido, a Comissão Europeia sublinha que é necessário um plano abrangente para a recuperação da Europa, o qual “exigirá um investimento público e privado colossal a nível europeu, por forma a revitalizar a economia, criar postos de trabalho de elevada qualidade e reparar os prejuízos imediatos causados pelo coronavírus”. A Comissão Europeia considera também necessário a existência de um instrumento de recuperação da União Europeia, a título de medida excepcional, ao abrigo do artigo 122.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia. Por conseguinte, propõe que se sejam usados todos os recursos do orçamento da UE a fim de serem “mobilizados os investimentos e concentrar o apoio financeiro nos cruciais primeiros anos de recuperação”. Tal irá permitir “a aplicação de medidas de ação rápida a fim de garantir os meios de subsistência, aumentar a prevenção e reforçar a resiliência e a recuperação em resposta à crise”. Essas medidas serão realizadas através dos veículos de execução já existentes, com base num conjunto de programas específicos da União, propostos pela Comissão no âmbito do quadro financeiro plurianual para 2021-2027.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

4. Assim, será necessário alterar as propostas da Comissão relativas a esses programas, a saber: i) o Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o respetivo Programa Específico de execução Horizonte Europa; ii) o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; iii) o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.
5. Em síntese, as principais alterações proposta na presente iniciativa visam: i) “Permitir a aplicação das medidas previstas na proposta de regulamento que cria um instrumento de recuperação da União Europeia através dos mecanismos de execução do Programa-Quadro de Investigação e Inovação, do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural; ii) Autorizar o financiamento pelo Instrumento de Recuperação da União Europeia a título de receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro; iii) Assegurar o cumprimento dos prazos previstos no artigo 4.º da proposta de regulamento que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia através de referências cruzadas adequadas.”
6. Por último, tendo em conta que os Relatórios apresentados pela Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, pela Comissão de Educação Ciência, Juventude e Desporto e, pela Comissão de Agricultura e Mar refletem o conteúdo da iniciativa com rigor e detalhe, considera-se que devem, por isso, ser dados por integralmente reproduzidos, evitando-se desta forma uma repetição de análise e conseqüente redundância.

***a) Da Base Jurídica***

A presente iniciativa é sustentada juridicamente pelos artigos 43.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 182.º, n.ºs 1 e 4, 183.º, 188.º, 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

***b) Do Princípio da Subsidiariedade***

No que concerne à verificação do princípio da subsidiariedade cumpre referir que atendendo aos objetivos da presente iniciativa estes serão melhor alcançados ao nível da UE, em conformidade com o princípio da subsidiariedade, consagrado no artigo 5.º do Tratado da União Europeia.

Conclui-se, por isso, que a presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade

**PARTE III – PARECER**

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade, na medida em que o objetivo a alcançar será mais eficazmente atingido através de uma ação da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 16 de julho de 2020

**A Deputada Autora do Parecer**

**(Cristina Moreira)**

**O Presidente da Comissão**

**(Luís Capoulas Santos)**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**  
**COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS**

---

**PARTE IV – ANEXO**

. Relatório da Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, da Comissão de Educação Ciência, Juventude e Desporto e, da Comissão de Agricultura e Mar.



## Comissão de Agricultura e Mar

Relatório da Comissão de  
Agricultura e Mar  
COM (2020) 459 final

Relator:  
Deputado João Miguel Nicolau  
(PS)

---

COM(2020)459final - Proposta alterada de **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho** que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e de Inovação e que define as suas regras de participação e de difusão, **Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho** que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa Programa-Quadro de Investigação e de Inovação, **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho** que cria o instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional, **Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho** que define regras para apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (Planos Estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (EU) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (EU) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho.



## Comissão de Agricultura e Mar

### **Parte I – Nota Introdutória**

A Comissão de Agricultura e Mar, recebeu a iniciativa COM(2020) 459 final para, nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, e pela Lei n.º 18/2018, de 2 maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, e da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 1 de março de 2016, se pronunciar para efeitos de análise e elaboração de relatório.

A Comissão de Agricultura e Mar, na sua reunião Ordinária n.º 29 de 16 junho de 2020, aprovou por unanimidade realizar o escrutínio à iniciativa COM(2020)459final, tendo o relatório sido atribuído ao GPPS que indicou, como relator, o Deputado João Miguel Nicolau.

### **Parte II – Considerandos**

#### **1. Contexto da proposta**

O surto de coronavírus foi declarado uma pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 11 de março de 2020. Desde então, os países de todo o mundo adotaram medidas extraordinárias para dar resposta e conter a pandemia. A COVID-19 constituiu uma severa crise de saúde pública, que afeta gravemente os cidadãos, as sociedades e as economias em todo o mundo.

A crise sanitária e as respostas políticas adotadas para a controlar não têm precedentes, refletindo-se de forma severa ao nível socioeconómico, colocando os sistemas económicos e financeiros dos Estados-Membros perante desafios que serão agudos e não têm paralelo com qualquer situação anterior.





## Comissão de Agricultura e Mar

De acordo com as previsões da primavera da Comissão<sup>1</sup>, o PIB da UE deverá sofrer uma contração de cerca de 7,5 % este ano – valor muito superior ao verificado durante a crise financeira mundial de 2009 – para depois recuperar apenas 6 % em 2021.

Em resposta a essas previsões, os Estados-Membros adotaram medidas económicas e financeiras discricionárias e excecionais. Juntamente com o efeito dos chamados «estabilizadores automáticos», ou seja, dos pagamentos previstos no âmbito dos sistemas de seguro de desemprego e de segurança social, combinados com as perdas de receita fiscal, essas medidas terão efeitos consideráveis nas finanças públicas dos Estados-Membros, com um aumento acentuado do défice agregado das administrações públicas, de 0,6 % do PIB em 2019 para 8,5 % do PIB este ano, tanto na área do euro como na UE.

Um plano abrangente para a recuperação da Europa exigirá um investimento público e privado colossal a nível europeu, por forma a revitalizar a economia, criar postos de trabalho de elevada qualidade e reparar os prejuízos imediatos causados pelo coronavírus.

Por conseguinte, a Comissão propõe que se tire pleno partido do potencial do orçamento da UE a fim de mobilizar os investimentos e concentrar o apoio financeiro nos cruciais primeiros anos de recuperação.

Esta situação excecional exige uma abordagem coerente e unificada ao nível da União.

Um instrumento de recuperação da União Europeia a título de medida excecional baseado no artigo 122.º do TFUE, cujo financiamento assentará na habilitação prevista na proposta de decisão relativa aos recursos próprios. Os fundos permitirão a aplicação de medidas de ação rápida a fim de garantir os meios de subsistência, aumentar a prevenção e reforçar a resiliência e a recuperação em resposta à crise.

---

<sup>1</sup> Previsões Económicas Europeias, Documento Institucional 125, maio de 2020.



## Comissão de Agricultura e Mar

As medidas de recuperação e resiliência no âmbito do Instrumento Europeu de Recuperação serão realizadas através dos veículos de execução já existentes ao abrigo de uma série de programas específicos da União propostos pela Comissão no âmbito do quadro financeiro plurianual para 2021-2027, incluindo:

- o Programa-Quadro de Investigação e Inovação e o respetivo Programa Específico de execução Horizonte Europa,
- o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional
- o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural.

Por conseguinte, é necessário alterar as propostas da Comissão relativas aos programas da União acima referidos., designadamente, introduzir alterações específicas nas seguintes propostas da Comissão: [COM \(2018\) 392](#), [COM \(2018\) 435](#), [COM \(2018\) 436](#) e [COM \(2018\) 460](#).

As principais alterações visam:

- Permitir a aplicação das medidas previstas na proposta de regulamento que cria um instrumento de recuperação da União Europeia através dos mecanismos de execução do Programa-Quadro de Investigação e Inovação, do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;
- Autorizar o financiamento pelo Instrumento de Recuperação da União Europeia a título de receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- Assegurar o cumprimento dos prazos previstos no artigo 4.º da proposta de regulamento que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia através de referências cruzadas adequadas.

## Comissão de Agricultura e Mar

### 2. Base jurídica, subsidiariedade e proporcionalidade

- **Base jurídica**

A ação da UE é justificada pelos artigos 43.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 182.º, n.ºs 1 e 4, 183.º, 188.º, 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

- **Subsidiariedade**

Este princípio, definido no artigo 5.º do Tratado da União Europeia (TUE), visa garantir uma tomada de decisões tão próxima quanto possível do cidadão, mediante a verificação constante de que a ação a empreender a nível da UE se justifica relativamente às possibilidades oferecidas a nível nacional, regional ou local. Trata-se de um princípio segundo o qual a União Europeia (UE) só deve atuar quando a sua ação seja mais eficaz do que uma ação desenvolvida a nível nacional, regional ou local (exceto quando se trate de domínios da sua competência exclusiva).

Os objetivos pretendidos com este instrumento não podem ser suficientemente concretizados pelos Estados-Membros de forma isolada, em razão da escala das medidas que precisam de ser adotadas. O Instrumento de Recuperação da União Europeia permitirá que a União complemente as medidas económicas e financeiras adotadas pelos Estados-Membros, em particular sob a forma de «estabilizadores automáticos» e de medidas económicas e financeiras discricionárias, através de um aumento significativo, rápido e orientado das despesas discricionárias.

Esta mobilização complementar de financiamento permitirá assegurar que o mercado interno não seja posto em causa pelas disparidades em termos de capacidade de mobilização de financiamento pelos diferentes Estados-Membros, prevendo, num espírito de solidariedade, financiamentos para os Estados-Membros com uma margem orçamental mais limitada para despesas discricionárias. Assegurará, além disso, que as

## Comissão de Agricultura e Mar

despesas sejam efetuadas com base numa estratégia económica coerente e coordenada entre os Estados-Membros.

Só uma ação concertada deste tipo, motivada pelo espírito de solidariedade entre os Estados-Membros neste período de crise, permitirá assegurar uma mobilização de fundos que representem recursos suficientes para gerar uma intervenção eficaz da União nos domínios ou setores mais afetados.

Conclui-se, pois, que é cumprido o princípio de subsidiariedade.

Para além das razões mencionadas, a exposição de motivos das seguintes propostas da Comissão - [COM \(2018\) 392](#), [COM \(2018\) 435](#), [COM \(2018\) 436](#) e [COM \(2018\) 460](#) - descrevem as considerações relativas à subsidiariedade e à proporcionalidade aplicáveis aos respetivos programas.

- **Proporcionalidade**

As disposições propostas respeitam o princípio da proporcionalidade, na medida em que são adequadas e necessárias, não existindo outras medidas, menos restritivas, que permitam alcançar os objetivos políticos pretendidos.

- **Escolha do instrumento**

A presente proposta altera as propostas COM (2018) 392, COM (2018) 435, COM (2018) 436 e COM (2018) 460 da Comissão.

### **3. Incidência orçamental**

A União disponibilizará:

- 14 647 milhões de EUR para o Horizonte Europa — Programa-Quadro de Investigação e Inovação,
- 16 483 milhões de EUR para o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural



## Comissão de Agricultura e Mar

→ 11 448 milhões de EUR para o aumento da garantia para a ação externa no âmbito do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional.

A ficha financeira legislativa fornece mais pormenores sobre o impacto orçamental.

### 4. Outros elementos

- **Explicação das disposições específicas da proposta**

A proposta consiste em introduzir alterações específicas nas seguintes propostas da Comissão: COM (2018) 392, COM (2018) 435, COM (2018) 436 e COM (2018) 460.

As principais alterações visam:

- Permitir a aplicação das medidas previstas na proposta de regulamento que cria um instrumento de recuperação da União Europeia através dos mecanismos de execução do Programa-Quadro de Investigação e Inovação, do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;
- Autorizar o financiamento pelo Instrumento de Recuperação da União Europeia a título de receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- Assegurar o cumprimento dos prazos previstos no artigo 4.º da proposta de regulamento que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia através de referências cruzadas adequadas.

- **Posição do Governo Português**



## Comissão de Agricultura e Mar

No âmbito da resposta às consequências socioeconómicas decorrentes da pandemia provocada pela COVID-19, foram adotadas várias medidas e atos legislativos:

<https://www.portugal.gov.pt/pt/gc22/comunicacao/tema?i=128>

- **Para mais detalhe recomenda-se a consulta de:**
  - Nota Técnica anexa.
  - O Instrumento de Recuperação da União Europeia - COM (2020) 441 final.

### **Parte III – Opinião do deputado relator**

O Deputado autor do presente Relatório exime-se, nesta sede, a manifestar a sua opinião sobre a matéria em análise.

### **Parte IV – Conclusões**

Em face do exposto, a Comissão Agricultura e Mar conclui:

1. A iniciativa COM(2020) 459 final - Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e de Inovação e que define as suas regras de participação e de difusão, Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa Programa-Quadro de Investigação e de Inovação, Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional, Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos

## Comissão de Agricultura e Mar

Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (Planos Estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (EU) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (EU) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho foi enviada à Comissão de Agricultura e Mar, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração relatório, na matéria da sua competência.

2. A iniciativa em análise respeita os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade.
3. A CAM entende que a presente iniciativa deverá continuar a ser acompanhada, nomeadamente na avaliação dos impactos socioeconómicos no setor agroalimentar, face aos efeitos da COVID19.
4. A Comissão de Agricultura e Mar dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus, para os devidos efeitos.

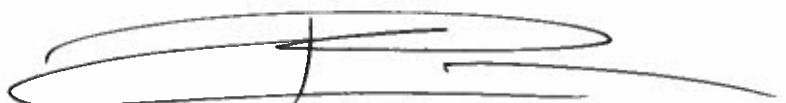
Palácio de S. Bento, 30 junho de 2020

**O Deputado Relator**



**(João Miguel Nicolau)**

**O Presidente da Comissão**



**(Pedro do Carmo)**



Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

---

Relatório  
COM (2020) 459

Autor:  
Carlos Alberto Gonçalves

---

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo**





**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho**



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

---

**INDICE**

**PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

**PARTE II – CONSIDERANDOS**

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE IV- CONCLUSÕES**

## **PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA**

Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou, à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas a COM (2020) 459 - Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

---

PARTE II – CONSIDERANDOS

**1. Contexto da Proposta**

Tal como salientado na exposição de motivos da iniciativa europeia que aqui se analisa, a pandemia de COVID-19 constitui uma ampla e severa crise de saúde pública, que afeta gravemente os cidadãos, as sociedades e as economias em todo o mundo. A dimensão da crise sanitária e as respostas políticas adotadas para a controlar não têm precedentes, revestindo-se a severidade do impacto socioeconómico de uma incerteza extraordinária. O que é certo, mesmo nesta fase precoce, é que esse impacto colocará os sistemas económicos e financeiros dos Estados-Membros perante desafios que serão agudos e não têm paralelo com qualquer situação anterior. De acordo com as previsões da primavera da Comissão, o PIB da UE deverá sofrer uma contração de cerca de 7,5 % este ano – valor muito superior ao verificado durante a crise financeira mundial de 2009 – para depois recuperar apenas 6 % em 2021.

Em resposta a essas previsões, os Estados-Membros adotaram medidas económicas e financeiras discricionárias e excecionais. Juntamente com o efeito dos chamados «estabilizadores automáticos», ou seja, dos pagamentos previstos no âmbito dos sistemas de seguro de desemprego e de segurança social, combinados com as perdas de receita fiscal, essas medidas terão efeitos consideráveis nas finanças públicas dos Estados-Membros, com um aumento acentuado do défice agregado das administrações públicas, de 0,6 % do PIB em 2019 para 8,5 % do PIB este ano, tanto na área do euro como na UE.

Acrescenta ainda a iniciativa europeia que a crise resultante da pandemia de COVID-19 está a ter um impacto importante nas sociedades do mundo inteiro, afetando não só os sistemas de saúde como tendo graves consequências sociais e económicas a nível mundial. Considera então a Comissão que a estratégia de resposta deve ser abrangente, coerente e integrada, abordando as questões de saúde pública e os desafios socioeconómicos; que os países menos

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

desenvolvidos são os mais vulneráveis à COVID-19, devido aos seus sistemas de saúde fracos e não resilientes e aos complexos desafios socioeconómicos e em matéria de governação; que é já evidente que a COVID-19 terá um impacto significativo nos sistemas económicos e macroeconómicos nos países nossos parceiros; que os governos enfrentarão o desafio de apoiar a estabilidade macroeconómica e manter a margem de manobra orçamental para proteger os mais vulneráveis, as empresas e os trabalhadores, e continuar a prestar serviços sociais básicos.

Assim, no âmbito da resposta às consequências da pandemia provocada pelo COVID-19, a Comissão Europeia<sup>1</sup> adotou uma resposta económica abrangente, com a aplicação integral da flexibilidade das regras orçamentais da UE, procedeu a uma revisão das regras em matéria de auxílios estatais, lançou uma iniciativa de investimento e um novo instrumento denominado SURE que visa contribuir para atenuar os riscos de desemprego e ajudar o funcionamento das empresas, assim como propôs a reorientação dos fundos estruturais disponíveis para resposta ao coronavírus.

Para impulsionar a recuperação europeia, proteger os cidadãos, garantir meios de subsistência e salvar empregos, a Comissão Europeia propõe um vasto plano de recuperação, assente na utilização de um orçamento robusto e moderno para uma Europa mais sustentável, mais digital e mais justa. Para mobilizar os investimentos necessários, a Comissão apresenta uma resposta em torno de duas vertentes:

- O Next Generation EU, um novo instrumento de recuperação no montante de 750 mil milhões de euros, que permitirá reforçar o orçamento da UE com novos financiamentos, obtidos nos mercados financeiros, para o período de 2021-2024. Este Instrumento será implantado em torno de 3 pilares: apoiar a recuperação dos Estados-membros ; relançar a economia e apoiar o investimento privado ; e retirar as lições da crise .
- O reforço do orçamento de longo prazo da UE para 2021-2027.

---

<sup>1</sup> Comunicação da Comissão “Resposta à crise do coronavírus – Utilizar cada euro disponível, de todas as formas possíveis, para salvar vidas e garantir meios de subsistência” – [COM \(2020\) 143 final](#)

## 2. A proposta

A presente proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; Decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho visa tirar pleno partido do potencial do orçamento da UE a fim de mobilizar os investimentos e concentrar o apoio financeiro nos cruciais primeiros anos de recuperação da crise resultante da pandemia da COVID-19.

Conforme referido na iniciativa, um plano abrangente para a recuperação da Europa exigirá um investimento público e privado colossal a nível europeu, por forma a revitalizar a economia, criar postos de trabalho de elevada qualidade e reparar os prejuízos imediatos causados pelo coronavírus.

Um instrumento de recuperação da União Europeia a título de medida excecional baseado no artigo 122.º do TFUE, cujo financiamento assentará na habilitação prevista na proposta de decisão relativa aos recursos próprios. Os fundos permitirão a aplicação de medidas de ação rápida a fim de garantir os meios de subsistência, aumentar a prevenção e reforçar a resiliência e a recuperação em resposta à crise.

Assim, tal como destaca a Nota Técnica elaborada pelos serviços da Assembleia da República, é referido na iniciativa, que um plano abrangente para a recuperação da Europa exigirá um

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

investimento público e privado colossal a nível europeu, por forma a revitalizar a economia, criar postos de trabalho de elevada qualidade e reparar os prejuízos imediatos causados pelo coronavírus.

Será necessário um instrumento de recuperação da União Europeia a título de medida excecional baseado no artigo 122.º do TFUE, cujo financiamento assentará na habilitação prevista na proposta de decisão relativa aos recursos próprios. Os fundos permitirão a aplicação de medidas de ação rápida a fim de garantir os meios de subsistência, aumentar a prevenção e reforçar a resiliência e a recuperação em resposta à crise.

Como tal é necessário alterar as propostas da Comissão relativas aos programas da União acima referidos, designadamente, introduzir alterações específicas nas seguintes propostas da Comissão: COM (2018) 392, COM (2018) 435, COM (2018) 436 e COM (2018) 460, visando o seguinte:

- Permitir a aplicação das medidas previstas na proposta de regulamento que cria um instrumento de recuperação da União Europeia através dos mecanismos de execução do Programa-Quadro de Investigação e Inovação, do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional e do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural;
- Autorizar o financiamento pelo Instrumento de Recuperação da União Europeia a título de receitas afetadas externas, em conformidade com o artigo 21.º, n.º 5, do Regulamento Financeiro;
- Assegurar o cumprimento dos prazos previstos no artigo 4.º da proposta de regulamento que cria um Instrumento de Recuperação da União Europeia através de referências cruzadas adequadas.

### Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas

Tendo em vista a concretização destes objetivos, a União disponibilizará um total de 14 647 milhões de euros para o Horizonte Europa<sup>2</sup> — Programa-Quadro de Investigação e Inovação, um total de 16 483 milhões de EUR para o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural<sup>3</sup> e um total de 11 448 milhões de EUR para o aumento da garantia para a ação externa no âmbito do Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional<sup>4</sup>. Os países beneficiários do Instrumento de Assistência de Pré-Adesão (IPA) enumerados no anexo I serão elegíveis para esse aumento. O financiamento suplementar será disponibilizado por meio do Instrumento Europeu de Recuperação, com base na delegação de poderes prevista na nova decisão relativa aos recursos próprios.

### 3. Base Jurídica, Subsidiariedade e Proporcionalidade

A base jurídica da proposta que aqui se analisa, assenta nos artigos 43.º, n.º 2, 173.º, n.º 3, 182.º, números 1 e 4, 183.º, 188.º, 209.º e 212.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE).

---

<sup>2</sup> O [programa Horizonte Europa](#), constitui a principal iniciativa da UE destinada a apoiar a investigação e a inovação (I&I), desde a conceção inicial até à comercialização, e complementa os financiamentos nacionais e regionais, dando assim continuação ao programa da UE [Horizonte 2020](#)

<sup>3</sup> O Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural ([Feader](#)) substituiu a secção Orientações do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola e apoia o desenvolvimento rural e a melhoria das infraestruturas agrícolas.

<sup>4</sup> O [Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional](#) visa manter e promover os valores e os interesses da União a nível mundial, através da prossecução dos objetivos e dos princípios da sua ação externa, tal como previsto no artigo 3.º, n.º 5, e nos artigos 8.º e 21.º do Tratado da União Europeia (TUE);



**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

**Princípios da Subsidiariedade e da Proporcionalidade**

---

De acordo com o texto da iniciativa europeia aqui em apreço considera-se que os Estados-Membros não podem agir individualmente para realizar o objetivo estratégico. Não estão disponíveis outras opções (não legislativas) para realizar tal objetivo.

**PARTE III - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

As medidas financeiras propostas pela Comissão Europeia traduzem um esforço que deve ser realizado para encontrar respostas a nível europeu para os desafios e consequências da pandemia do covid-19 que se abateu sobre o Mundo.

É hoje certo que medidas avulsas ou discricionárias tomadas pelos Estados-membros não serão suficientes para ultrapassar as dificuldades económicas dos próximos anos.

Esta crise sanitária criou uma situação excecional a todos os níveis obrigando os Estados a desenvolverem ações excecionais na procura de a conter e debelar.

Esta é mais uma situação que vem colocar a prova a solidariedade europeia e testar a solidez do projeto europeu naquilo que diz respeito às capacidade da União para proteger os seus cidadãos.

Só com um esforço comum seremos capazes de evitar uma situação financeira de graves consequências na Europa e estas propostas da Comissão Europeia parecem ser um bom passo nesse sentido.

#### PARTE IV- CONCLUSÕES

- 1- Ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto, na redação dada pela Lei n.º 21/2012 de 17 de maio, relativa ao “Acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia”, a Comissão de Assuntos Europeus enviou à Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas, a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação e que define as suas regras de participação e difusão; DECISÃO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece o programa específico de execução do Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que cria o Instrumento de Vizinhança, Desenvolvimento e Cooperação Internacional; REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que define regras para o apoio aos planos estratégicos a estabelecer pelos Estados-Membros no âmbito da política agrícola comum (planos estratégicos da PAC) e financiados pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia (FEAGA) e pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), e que revoga o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho e o Regulamento (UE) n.º 1307/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho

**Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas**

- 2- Atenta a matéria em causa, para Portugal e para a União, propõe-se o acompanhamento atento dos desenvolvimentos futuros das medidas relacionadas com a presente iniciativa e dela decorrentes.
- 3- A presente iniciativa respeita o princípio da subsidiariedade e o princípio da proporcionalidade.
- 4- A Comissão de Negócios Estrangeiros e Comunidades Portuguesas dá, assim, por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente Parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006 de 25 de agosto de 2006, ser remetido, para os devidos efeitos, à Comissão de Assuntos Europeus.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2020

O Deputado

(Carlos Alberto Gonçalves)



O Presidente da Comissão

(Sérgio Sousa Pinto)

